

## EMENDA 01

Art. 1º. Fica alterado o inciso XIII no caput do art. 21 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, incluindo-se as alíneas "a", "b" e "c", que passa a ter a seguinte redação:

**" XIII – manter *rack* para transporte de bicicletas ou reboque para transporte de animais de pequeno porte, ou arnbo.**

- a. São considerados animais de pequeno porte os cães e os gatos de até 10 kg (dez quilogramas);
- b. O animal deverá estar devidamente asseado, com vista à preservação de sua saúde e à prevenção de doenças transmissíveis ao condutor do Táxi;
- c. O animal deverá estar acomodado e resguardado em dispositivo apropriado para seu transporte, sendo este resistente, a prova de vazamento, isento de dejetos, água e alimentos e seguro."

### JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo 1º, inciso XIII se faz necessária, a fim de delimitar o entendimento acerca de animais de pequeno porte, bem como a sua forma de acomodação para o referido transporte, uma vez que já foi aprovado por esta Casa a Lei nº 11.843, de 21 de maio de 2015 que autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, nos meios integrados do sistema de transporte coletivo, seletivo ou individual do Município de Porto Alegre/RS.

  
VEREADOR CASSIÁ CARPES

**LEI Nº 11.843, DE 21 DE MAIO DE 2015.**

**Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno ou médio portes, acompanhados por seus responsáveis, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo, seletivo ou individual do Município de Porto Alegre, das 10h (dez horas) às 16h (dezesseis horas) e das 21h (vinte e uma horas) às 6h (seis horas), limitado a 4 (quatro) animais por viagem, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o transporte de animais domésticos de pequeno ou médio portes, acompanhados por seus responsáveis, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo, seletivo ou individual do Município de Porto Alegre, das 10h (dez horas) às 16h (dezesseis horas) e das 21h (vinte e uma horas) às 6h (seis horas), limitado a 4 (quatro) animais por viagem.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, são considerados animais domésticos de pequeno ou médio portes os cães e os gatos de até 10kg (dez quilogramas).

**Art. 2º** O transporte autorizado por esta Lei será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – a carteira de vacinação do animal deverá ser apresentada por seu responsável, constando, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente em dia;

II – o animal deverá estar devidamente asseado, com vista à preservação de sua saúde e à prevenção de doenças transmissíveis aos passageiros e aos funcionários da empresa transportadora em serviço no veículo; e

III – o animal deverá estar acomodado e resguardado em dispositivo apropriado para seu transporte, sendo este:

- a) resistente;
- b) à prova de vazamentos;
- c) isento de dejetos, água e alimentos;
- d) confortável;
- e) higiênico; e
- f) seguro.

§ 1º O animal e seu responsável deverão desembarcar no ponto de parada mais próximo, em caso de, durante o trajeto, haver a necessidade de higienização do dispositivo referido no inc. III do *caput* deste artigo.

§ 2º O desembarque do animal e de seu responsável deverá ser a este solicitado, em caso de aquele passar a emitir ruídos excessivamente perturbadores durante a viagem.

§ 3º Não caberá ao transportador qualquer responsabilidade por dano à integridade física do animal a que não der causa no período do transporte.

§ 4º A critério do responsável, o animal poderá ser sedado para a viagem, desde que sob supervisão de médico veterinário, sem qualquer responsabilidade por parte do transportador.

**Art. 3º** As empresas que operem o transporte coletivo, seletivo ou individual do Município de Porto Alegre poderão cobrar tarifa pelo transporte a que se refere esta Lei, a ser estabelecida pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de maio de  
2015.

José Fortunati,  
Prefeito.

Maurício Silveira de Oliveira,  
Secretário Especial de Direitos Animais.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,  
Secretário Municipal de Gestão.